



TC 025.931/2017-2

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Amazon Books & Arts Ltda. - ME

Responsáveis: Tania Regina Guertas (CPF 075.520.708-46) e Amazon Books & Arts Ltda. - ME (CNPJ 04.361.294/0001-38)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação solidária dos responsáveis

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor de Tania Regina Guertas (CPF 075.520.708-46), sócia-gerente, e da empresa Amazon Books & Arts Eireli - ME (CNPJ 04.361.294/0001-38), em razão da impugnação parcial de despesas do Projeto “As Paineiras do Morumbi – Arquitetura, História e Meio Ambiente”, que recebeu a identificação Pronac 02-2981, executado com recursos totais de R\$ 184.116,00, captados na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), com base na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), com vigência no período de 1/1/2003 a 31/12/2004, após sucessivas prorrogações (peça 2, p. 51).

HISTÓRICO

2. A proposta cultural da proponente, de 12/4/2002 (peça 2, p. 3-14), foi assinada pela sua sócia-gerente no período de 26/3/2001 e 7/7/2005, Tania Regina Guertas (CPF 075.520.708-46), devidamente qualificada no contrato social da sociedade (peça 2, p. 15-20), e que apresentou o projeto, que pretendia exercer “uma sintonia fina entre história, meio ambiente, arquitetura e convivência esportiva e familiar”, através de ensaio fotográfico e registros da história, que apresenta o barro do Morumbi como um polo de lazer, arte, arquitetura, como uma referência cultural para a cidade de São Paulo. O valor do orçamento inicialmente proposto foi de R\$ 306.360,00, que foi analisado pela equipe do MinC e autorizado para captação o montante de R\$ 184.116,00, em 22/8/2002, após exame e revisão do projeto pelo concedente (peça 2, p. 23-31).

3. A captação total de R\$ 184.116,00 se deu em parcelas e datas diversas de patrocínio, sendo:

- a) recibo 01 – R\$ 100.000,00 – 20/12/2002 (peça 2, p. 34);
- b) recibo 02 – R\$ 42.000,00 – 20/12/2002 (peça 2, p. 45);
- c) recibo 03 – R\$ 42.116,00 – 23/3/2004 (peça 2, p. 53).

4. O controle da execução do projeto se deu nas seguintes fases:

4.1. Apresentação de prestação de contas final se deu em 15/6/2005 (peça 2, p. 57-87), e se faz acompanhar de Relatório Final de Auditoria de Acompanhamento, elaborado por equipe de auditoria contratada pela proponente (peça 2, p. 35-37), em que consta que “Certificamos a boa e real aplicação dos recursos captados, com as seguintes observações: ...”. Cabe destacar que nenhuma observação foi aduzida à citada conclusão expressa no mencionado relatório (peça 2, p. 88-95, e peça 3, p. 1-12).

4.2. Na relação dos aportes financeiros efetuados, para demonstração da execução da receita e despesa, a proponente demonstrou rendimento financeiro bruto de R\$ 9.019,34 e recursos próprios de R\$ 6,00, com a receita final do projeto totalizando R\$ 193.141,34 (peça 2, p. 60-61).



4.3. O parecer técnico emitido pela Fundação Biblioteca Nacional, datado de 12/2/2012, em sua conclusão, recomenda o “deferimento do projeto, considerando que a execução, objetivos e resultados foram cumpridos satisfatoriamente” (peça 3, p. 26-27).

4.4. Houve diligência da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do MinC à proponente, em 16/7/2013, para apresentação de Notas Fiscais e comprovantes de gastos incluídos nos extratos bancários apresentados, assim como alguns extratos/datas que não foram incluídos na prestação de contas (peça 3, p. 28-29).

4.5. Documentos foram apresentados pela proponente em 24/7/2013, já sob a responsabilidade dos novos gestores Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, e foi objeto de avaliação pelo Ministério concedente (peça 3, p. 30-69).

4.6. A execução física do projeto foi aprovada em parecer anterior, de acordo com o resultado do relatório Avaliação da Prestação de Contas do MinC, emitido em 4/12/2015; porém a análise da execução financeira conclui pela reprovação parcial, impugnando o montante de R\$ 62.871,77 (peça 3, p. 83-86), constando do parecer:

Deste modo, considerando o parecer de aprovação da técnica (...) que atestou o cumprimento do objeto e dos objetivos, analisando que as peças que compõem os autos são suficientes para o julgamento da regularidade das demonstrações financeiras, observados os apontamentos legais, notadamente a Lei 8.313/1991, o Decreto 5.761/2006 e Portaria 86/2014, submeto o processo à consideração superior, com sugestão de REPROVAÇÃO de R\$ 62.871,77, em virtude dos itens (...) deste relatório, da prestação de contas final do projeto.

4.6.1. Extraem-se do citado relatório, as irregularidades apontadas:

a) não encontrados nos extratos encaminhados na prestação de contas os seguintes cheques: nº 61, de R\$ 29.000,00, nº 63, de R\$ 1.996,00 e nº 65, de R\$ 1.000,00, assim contrariando o art. 20 da Instrução Normativa STN 1/1997 e §3º do art. 53 da IN/2013, uma vez não ser possível assegurar a identificação do documento no extrato bancário, assim como a menção de cheques sem documentos fiscais correspondentes e cheques não constantes dos extratos bancários encaminhados com a prestação de contas, contrariando os normativos em vigor e totalizando a impugnação de R\$ 40.071,35.

b) apresentação de extrato bancário incompleto com saldo final de R\$ 10,12, impossibilitando a conferência dos rendimentos relacionados às aplicações bancárias efetuadas pelo proponente, pela não transferência para a conta de investimentos dos seguintes valores até a data da prestação de contas, sendo: R\$ 39.400,00 em 2/12/2003; R\$ 42.000,00 em 18/3/2003; e R\$ 40.000,00 em 24/3/2004, com rendimentos não incluídos de R\$ 9.639,39, R\$ 8.923,05 e R\$ 3.987,61, respectivamente, avaliados pelo resultado da correção pela Poupança na época em questão, em desacordo com os incisos I e II, do §1º, §2º, do art. 20 da IN STN 1/1997, e incisos I e II, do §2º e §3º do art. 54, da IN 1/2013, totalizando omissão de receita e saldo final de R\$ 22.560,17.

c) apresentação de recibo simples da empresa Santa Bárbara Express Neg. e Log. Ltda. como documento fiscal, sem apresentar a descrição dos serviços prestados ao projeto em questão, assim dificultando o relacionamento do gasto com o objeto e objetivos do projeto, contrariando o disposto na Lei 8.846/1994, art. 1º, §1º, alíneas a e b, e art. 2º, e no Acórdão 2261/2005-TCU-Plenário, itens 3.10.4 a 3.10.8 (não gerou nova impugnação por estar relacionado ao recibo nº 63 do subitem “a” anterior).

d) apresentação da Nota Fiscal 001108, de R\$ 240,25, em que a descrição do serviço prestado é genérica, inviabilizando o relacionamento do gasto com os objetivos e finalidades do projeto, contrariando o disposto na alínea b do inciso II do art. 4º da Portaria 86/2014, cujo valor foi, portanto, impugnado.

e) apresentação de recibo simples da empresa Sergecont Serv. Gerais de Contab. S/C Ltda. para comprovação dos serviços auditoria, em desacordo com o disposto na Lei 8.846/1994,

art. 1º, §1º, alíneas a e b, e art. 2º, e no Acórdão 2261/2005-TCU- Plenário, itens 3.10.4 a 3.10.8, apesar de ter havido retenções dos tributos pertinentes (apesar disso, o fato não gerou impugnação do valor por estar de acordo com o Parecer 142/2015/CONJUR-MINC/CGU/AGU de 17/3/2015).

4.6.2. E, ao final, a conclusão desta avaliação foi:

À vista do que observamos, na ausência de fatos novos que justifiquem as falhas, disfunções e irregularidades detectadas, entendemos que o projeto não foi executado conforme o programado no Orçamento físico-financeiro aprovado. Dessa maneira, em face do não cumprimento do objeto e/ou aplicação incorreta dos recursos públicos, qualificamos a gestão empreendida como **IRREGULAR**, razão pela qual propomos sua desaprovação pela autoridade competente, e conseqüente registro no Salic, expedindo-se o Comunicado, por meio do qual o proponente será informado da manifestação formal acerca da prestação de contas e do Laudo Final sobre a Prestação de Contas determinando o saneamento e regularização dos fatos apontados.

Registra-se que as análises sobre os aspectos financeiros e técnicos ativeram-se aos elementos constantes nos autos, não se fazendo valer de vistoria *in loco* e que a veracidade das informações são de inteira responsabilidade do proponente.

4.7. O Laudo Final sobre a Prestação de Contas 406/2015/C9/C3/PASSIVO/SEFIC/MINC de 9/12/2015, relativo ao projeto Pronac 02-2981, tendo como proponente a Amazon Books & Arts Ltda. (peça 3, p. 87-88), considerando que, em análise técnica, foi aprovada a prestação de contas “quanto à execução do projeto e ao alcance dos objetivos”, tendo, no entanto, sido verificadas “inconsistências” na execução financeira, sugeriu sua reprovação, considerando as seguintes irregularidades:

a) descumprimento da Lei 8.846/1994, art. 1º, §1º, alíneas “a” e “b”, e art. 2º, e dos itens 3.10.4 e 3.10.8 do Acórdão 2261/2005-TCU-Plenário, uma vez que não consta dos autos a documentação necessária para comprovação das despesas no valor de R\$ 8.075,35, que assim deve ser devolvido.

b) descumprimento do disposto no art. 1º da IN STN 01/2004, uma vez não ser possível identificar no extrato bancário o valor da despesa de R\$ 31.996,00, que deve igualmente ser devolvido.

c) descumprimento do disposto no art. 1º da IN STN 01/2004, em relação à despesa de R\$ 22.560,17, valor também a ser devolvido.

d) descumprimento da alínea “b” do inciso II do art. 4º da Portaria 86/2014, por apresentar descrição genérica do serviço prestado, inviabilizando o relacionamento do gasto aos objetivos e finalidades do projeto, no valor de R\$ 240,25, incluído no montante a ser devolvido pela proponente.

4.8. O valor total das irregularidades é de R\$ 62.871,77, tendo sido sugerida a reprovação da prestação de contas e a inadimplência da proponente e de sua responsável à época.

4.8.1. Verifica-se haver divergência nos valores para devolução entre documentos contidos nos autos, sendo que as parcelas corretas de despesas impugnadas que compõem o valor a ser devolvido, nas datas em que foram efetivamente realizadas, são as apresentadas, entre outras peças, no demonstrativo de débito de fls. 33-45, da peça 4, sendo:

Data	Valor histórico (R\$)
8/1/2003	1.000,00
24/3/2003	5.500,00
20/5/2003	248,98
26/5/2003	43,41
30/7/2003	98,89



30/7/2003	260,73
8/8/2003	11,76
19/9/2003	358,63
12/11/2003	12,09
30/4/2004	19,33
29/7/2004	127,80
13/8/2004	69,86
14/9/2004	985,00
29/10/2004	139,21
1/11/2004	240,25
31/1/2005	199,66
15/4/2005	10,12
6/6/2005	29.000,00
9/6/2005	1.996,00
15/6/2005	9.639,39
15/6/2005	8.923,05
15/6/2005	3.987,61

5. Assim, a proponente e seus responsáveis legais (antigos e atuais) foram instados a devolver os recursos impugnados, através de ofícios a eles dirigidos e inclusive por editais publicados nos DOU de 10/8/2016 e, 10/3 e 25/5/2017 (peça 3, p. 89-95, e peça 4, p. 1-9, 28-29 e 52).

6. Em relação à responsabilização, elaborada a ficha de qualificação para o processo de TCE 01400.006149/2017-17, onde são identificados os responsáveis pelo dano ao erário, a proponente e seus sócios Tania Regina Guertas, Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim (peça 4, p. 22-26), a equipe do MinC gerou Matrizes de Responsabilização que indicam a proponente e esses mesmos sócios como responsáveis pela irregularidade de apresentar documentos fiscais em desacordo com a legislação vigente, individualizando os períodos de exercício dos respectivos cargos dos gestores, considerando a conduta de “Deixar de executar o objeto proposto no projeto”, infringindo o especificado no art. 35 da Portaria 46/1998, o art. 30 da IN/STN 01/1997 e o art. 6º, III, “d” da Portaria 86, atribuindo o nexa de causalidade de tais condutas dos responsáveis ao fato de assinarem os documentos que enviaram ao MinC para apresentação da prestação de contas e figurarem como sócios da empresa proponente (peça 4, p. 27 e 48).

6.1. Cabe notar que ao apresentar a segunda Matriz e Responsabilização (peça 4, p. 48), a equipe do MinC excluiu os gestores Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim e manteve a proponente e a sócia Tania Regina Guertas como responsável, preservando as descrições de conduta e de nexa de causalidade já apresentadas no item precedente.

6.3. Destaca-se que os sócios Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim foram admitidos na sociedade, como sócios-quotistas, em 7/7/2005, tendo o primeiro assumido a gerência da empresa na mesma data, como firmado contratualmente, com a saída da sociedade das sócias anteriores, incluindo a signatária do ajuste em exame.

7. Relatório de TCE 33/2017, de 30/5/2017 (peça 4, p. 67-71), relativo ao projeto Pronac 02-2981, no mesmo sentido do Laudo Final sobre a Prestação de Contas 406/2015, confirmou as irregularidades já demonstradas nas peças anteriores (subitens 4.6.1 e 4.7) e a “reprovação parcial” da prestação de contas do projeto.

7.1. O citado relatório, apesar de mencionar que “Consta denúncia ao Ministério Público Federal (...) no qual envolve o Senhor Antonio Carlos Belini Amorim e empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books & Arts Ltda.” e de que o responsável citado “estaria se utilizando fraudulentamente



de verbas concedidas pelo Ministério da Cultura, por meio da Lei Rouanet e Pronac, causando sérios prejuízos aos cofres públicos, o que caracterizaria ato de improbidade administrativa”, não o incluiu dentre os responsáveis pelo dano ao Erário no projeto examinado e tampouco o sócio Felipe Vaz Amorim.

7.2. De todo modo, informa que a responsabilidade decorrente da impugnação das despesas do projeto e a não devolução da parcela impugnada dos recursos captados com base na Lei de Incentivo à Cultura, foi atribuída a Tania Regina Guertas, sócia da Amazon Books & Arts Ltda., e que teria sido a responsável pela movimentação financeira do projeto e que não adotou as medidas apropriadas para que tais recursos fossem corretamente utilizados, sendo, portanto, responsável pelo prejuízo de R\$ 62.871,77 apurados nesta TCE, em solidariedade com a entidade que representa.

7.3. O citado relatório demonstra as diversas notificações enviadas aos responsáveis, dentre eles Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, entre 1/8/2016 e 25/5/2017, comunicando a reprovação da prestação de contas e a exigência da devolução dos recursos impugnados, inclusive através de editais de notificação publicados no DOU.

8. Foi demonstrada nos autos a inscrição da entidade e de sua sócia Tania Regina Guertas na conta crédito de responsabilidade do SIAFI, em 30/5/2017 (peça 4, p. 66).

9. Com o Relatório de Auditoria 681/2017, de 24/7/2017 (peça 4, p. 81-84), o Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União ratificou os pareceres contidos no Relatório de TCE e fez constar que, no que tange às peças processuais em si, foram cumpridas as normas em relação à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial e que os agentes responsabilizados tiveram as devidas oportunidades de defesa, deixando de se manifestar em relação às irregularidades constatadas e de recolher os valores de débito que lhes foram atribuídos, de forma que se encontram solidariamente em débito com a Fazenda Nacional, acompanhando o parecer do Minc em relação à responsabilização apenas de Tania Regina Guertas, dentre os sócios da empresa proponente.

10. Os mencionados Relatórios de TCE e de Auditoria se fizeram acompanhar dos documentos exigidos pela IN TCU 71/2012, entre eles o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peça 4, p. 85-86, 87-88 e 92-93, respectivamente).

EXAME TÉCNICO

11. Com base nas ações de controle de execução das equipes do MinC, foi demonstrado que a proponente Amazon Books & Arts Eireli - ME deixou de apresentar documentos imprescindíveis para comprovar a execução financeira do projeto no modo ajustado e, assim, ter sua prestação de contas aprovada, apesar de haver parecer técnico que demonstrou o cumprimento do objeto, como confirmado no Relatório de TCE 33/2017 (item 7) e consolidado no Relatório de Auditoria 681/2017 (item 9).

11.1. Convém destacar que a análise e a solução das pendências envolvendo outros projetos patrocinados sob os incentivos da Lei Rouanet à mesma proponente e/ou mesmos responsáveis e seu envolvimento em supostos atos de improbidade administrativa, conforme mencionado no subitem 7.1, não serão objeto de maiores considerações nesta instrução por não terem influência direta e tampouco serem passíveis de modificar o entendimento pela reprovação da prestação de contas aqui tratada.

11.2. De igual forma, o assunto diz respeito aos atuais gestores da proponente, Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, que assumiram a empresa após a apresentação da prestação de contas de projeto, tendo sua execução sido concluída na gestão anterior, assim cabendo a responsabilidade pela aplicação dos recursos captados, de fato, apenas à sua sócia-gerente à época, Tania Regina Guertas.

11.3. Cabe também considerar que a jurisprudência atual, numa interpretação mais restrita do conteúdo da Súmula 230, considera que o dever de prestar contas deve ser transferido ao gestor sucessor, quando não satisfeito pelo antecessor, somente na hipótese do prazo para apresentar a prestação de contas terminar na vigência do mandato do sucessor. Em caso contrário, o dever primário de prestar as contas e por ela assumir integral responsabilidade recai sobre o gestor que celebrou e executou o convênio.

11.4. De acordo com essa linha jurisprudencial, portanto, o gestor sucessor somente pode ser responsabilizado se o prazo final para o encaminhamento da prestação de contas recaiu em sua gestão e não tomou providências para encaminhar a prestação de contas, ou para resguardar o Erário, a teor do Acórdão 4.795/2016 – TCU – Primeira Câmara, da relatoria do Min. Bruno Dantas, em cujo relatório se apresenta que:

25. Em relação à Súmula 230, só deve ser aplicada quando, apesar de os recursos terem sido transferidos e aplicados na gestão de prefeito antecessor, o prazo para apresentação da prestação de contas tenha se encerrado na gestão do sucessor (Acórdãos 503/2016-2ªC e 7104/2014-2ªC). Não é o caso verificado nestes autos, eis que o prazo de prestação de contas se encerrou em 31/03/2010 (para o PNAE) e 15/4/2010 (para o PNATE) e o responsável ficou no cargo até 12/5/2010.

26. Acerca da Súmula TCU 230, por oportuno, vale lembrar que se encontra em trâmite nesta Corte anteprojeto com vistas à sua alteração, visto que não mais espelha o entendimento jurisprudencial predominante sobre a responsabilização do prefeito sucessor. Embora ainda em estudo, destaca-se excerto do Voto condutor do Acórdão 6.402/2015 – TCU – 2ª Câmara, proferido pela Exma. Ministra Ana Arraes, nos autos do TC 021.407/2013-4, em que restou comprovado que os recursos haviam sido geridos pelo prefeito antecessor:

‘(...) 9. Os pareceres, ao defenderem a imputação solidária do débito, invocaram a aplicação da Súmula TCU 230. Contudo, aquele enunciado já não mais retrata o entendimento jurisprudencial majoritário desta Corte. Veja-se, nesse sentido, que se encontra em tramitação anteprojeto de revisão da Súmula 230. Naqueles autos, o Secretário das Sessões propôs a revogação da súmula por entender que a referida orientação jurisprudencial não mais fornece baliza sobre o julgamento de tomadas de contas especiais que envolvam a responsabilidade de gestores municipais que se sucedem. A Comissão de Jurisprudência, ao analisar a questão, posicionou-se contrariamente à revogação, mas defendeu a alteração daquele enunciado, que passaria a contar com a seguinte redação:

‘Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de responsabilidade.’

10. Independentemente da deliberação que venha a ser adotada no TC 016.899/2010-5, todos os pareceres nele exarados já demonstram que a Súmula 230 não se mostra aderente à contemporânea jurisprudência deste tribunal, que caminha firme no sentido da exclusão da responsabilidade do prefeito sucessor por débito relacionado a recursos geridos integralmente por seu antecessor, sem prejuízo da aplicação de multa pela omissão no dever de prestar contas.(...)’ – grifamos

11.5. Como se observa, em relação aos gestores Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, não há como responsabilizá-los pela condução do projeto, visto que a proposta cultural foi assinada e aprovada em período anterior ao de sua gestão, sendo certo que todos os atos de gestão da empresa e controle da execução do projeto estavam em mãos da titular pela sociedade à época, recaindo o prazo e a ocorrência da efetiva apresentação da prestação de contas no período de gestão da sócia-gerente Tania Regina Guertas. De fato, os sócios Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim foram admitidos na sociedade, como sócios-quotistas, em 7/7/2005, ao passo que a última despesa impugnada do ajuste em tela data de 15/6/2005, conforme o item 4.8.1.

12. Em relação à responsável Tania Regina Guertas, cabe aqui mencionar que, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e do art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete exclusivamente ao gestor titular desse dever o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos recebidos.

Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal:

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Decreto-Lei 200/1967:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Decreto 93.872/1986:

Art. 66. Quem quer que receba recursos da União ou das entidades a ela vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados.

13. Ademais, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.663/2014-TCU-1ª Câmara e 459/2014-TCU-1ª Câmara, ambos da relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues, 883/2014-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Min. Benjamin Zymler, e 399/2001-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Min. Ubiratan Aguiar, dentre outros), a mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto, de forma a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

13.1. No presente caso, as irregularidades verificadas não dizem respeito à execução física do objeto, mas à sua execução financeira, tendo sido apuradas irregularidades na prestação de contas apresentada em tempo hábil, que resultaram em glosa parcial dos recursos captados para a execução do projeto.

14. Nos Relatórios de TCE e de Auditoria apresentados nesta instrução (itens 7 e 9), em que os fatos estão circunstanciados, restou caracterizada a responsabilidade solidária da proponente, a Amazon Books & Arts Eireli - ME, e sua sócia-gerente à época do ajuste, Tania Regina Guertas, pelo valor impugnado de R\$ 62.871,77 (valor original), parte dos recursos captados com base na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), em razão da reprovação da prestação de contas e da não devolução dos recursos impugnados relativos à realização do projeto "As Paineiras do Morumbi – Arquitetura, História e Meio Ambiente”.

14.1. Destaca-se que restou demonstrado o oferecimento de oportunidades do contraditório aos responsáveis, tendo os mesmos, após devidamente notificados, deixado de se manifestar a respeito da reprovação da prestação de contas.

15. No mesmo sentido, há que se considerar que a pessoa jurídica proponente, a Amazon Books & Arts Eireli - ME, deve, de fato, ser introduzida como responsável solidária com sua sócia, em decorrência da edição da Súmula TCU 286. Nesse sentido, cabe propor a citação solidária da entidade e de sua sócia à época, Tania Regina Guertas, em face das irregularidades apontadas pelo Ministério e apresentadas no subitem 4.7 anterior.

16. A glosa parcial dos valores captados se justifica, haja vista que as irregularidades apontadas não permitem comprovar a execução financeira do objeto de acordo com o plano do trabalho, tendo ficado comprovado que os documentos apresentados pelos responsáveis não foram suficientes para atestar a boa e regular aplicação dos recursos captados por meio da Lei 8.313/1991



(Lei de Incentivo à Cultura ou Lei "Rouanet"), assim cabendo proposta para citação solidária dos responsáveis, para apresentação de alegações de defesa e/ou recolhimento dos valores impugnados.

17. Com efeito, as irregularidades apontadas na execução financeira do projeto não permitem traçar o necessário elo entre a execução do projeto e as despesas realizadas.

18. Nesse sentido, foram encontrados cheques sem correspondência no extrato bancário, despesas com descrição genérica que não permitiam identificar o serviço prestado, ausência de notas fiscais, etc.

19. Observa-se ainda que os responsáveis deixaram de se manifestar em relação às irregularidades apontadas nas notificações que lhes foram dirigidas na fase interna da TCE, deixando de apresentar as devidas justificativas nas oportunidades que lhes foram oferecidas, ou recolher o montante impugnado.

CONCLUSÃO

20. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar ter havido irregularidades que causaram a reprovação da prestação de contas com impugnação parcial dos recursos captados na forma de patrocínio (Mecenato), conforme estipulado na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), destinados à realização do projeto "As Paineiras do Morumbi – Arquitetura, História e Meio Ambiente", Pronac 02-2981, no valor de R\$ 62.871,77, de acordo com o Laudo Final sobre a Prestação de Contas 406/2015 (subitem 4.7), o Relatório de TCE 33/2017 (item 7 desta instrução) e o Relatório de Auditoria 681/2017 (item 9).

21. Desse modo, deve ser promovida a citação solidária da proponente Amazon Books & Arts Eireli - ME e de sua sócia à época dos fatos, Tania Regina Guertas, para que apresentem alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, em face da reprovação da prestação de contas dos recursos captados no âmbito do projeto Pronac 02-2981.

22. Cabe informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do projeto patrocinado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

23.1. Citar solidariamente os responsáveis Tania Regina Guertas (CPF 075.520.708-46), sócia-gerente época, e a empresa Amazon Books & Arts Eireli - ME (04.361.294/0001-38), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Cultura as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da reprovação parcial da prestação de contas, por não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos para execução do projeto "As Paineiras do Morumbi – Arquitetura, História e Meio Ambiente" (Pronac 02-2981), em razão das condutas abaixo:

a) descumprimento da Lei 8.846/1994, art. 1º, §1º, alíneas "a" e "b", e art. 2º, e dos itens 3.10.4 e 3.10.8 do Acórdão 2261/2005-TCU-Plenário, uma vez que não consta dos autos a documentação necessária para comprovação das despesas no valor de R\$ 8.075,35.



b) descumprimento do disposto no art. 1º da IN STN 01/2004, uma vez não ser possível identificar no extrato bancário o valor da despesa de R\$ 31.996,00.

c) descumprimento do disposto no art. 1º da IN STN 01/2004, em relação à despesa de R\$ 22.560,17.

d) descumprimento da alínea “b” do inciso II do art. 4º da Portaria 86/2014, por apresentar descrição genérica do serviço prestado, inviabilizando o relacionamento do gasto aos objetivos e finalidades do projeto, no valor de R\$ 240,25.

Valor total da dívida

Data	Valor histórico (R\$)
8/1/2003	1.000,00
24/3/2003	5.500,00
20/5/2003	248,98
26/5/2003	43,41
30/7/2003	98,89
30/7/2003	260,73
8/8/2003	11,76
19/9/2003	358,63
12/11/2003	12,09
30/4/2004	19,33
29/7/2004	127,80
13/8/2004	69,86
14/9/2004	985,00
29/10/2004	139,21
1/11/2004	240,25
31/1/2005	199,66
15/4/2005	10,12
6/6/2005	29.000,00
9/6/2005	1.996,00
15/6/2005	9.639,39
15/6/2005	8.923,05
15/6/2005	3.987,61

Valor total atualizado até 14/12/2017: R\$ 127.082,91 (peça 5)

23.2. Informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

23.3. Observar que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto.

Secex/SP, 1ª DT, em 14 de dezembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Wagner José Gonçalves
AUFC – Mat. 3161-5